



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Conselho Disciplinar

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece as normas e princípios reguladores do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Federação Portuguesa de Lohan Tao.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Lohan Tao, e pelo regime Jurídico em vigor das Federações Desportivas.
3. Os casos omissos, serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Lohan Tao, e os princípios Gerais de Direito.

Artigo 2º

Tipicidade

1. Constituem infrações sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificados no presente Regulamento.
2. As pessoas coletivas poderão ser responsabilizadas de um modo objetivo pelas infrações cometidas pelos seus membros ou dirigentes.



Artigo 3º

Concurso de Infrações

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infração, nos termos da Lei.
2. Se a infração revestir carácter contraordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 4º

Dos Princípios

- 1- O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos atos, da igualdade, da irretroatividade e da proporcionalidade.
- 2- Não é permitido a analogia para qualificar o fato como infração disciplinar.

Artigo 5º

Extinção do procedimento disciplinar

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) O falecimento do infrator;
- b) Amnistia;
- c) A extinção da pessoa coletiva em objeto de procedimento disciplinar;
- d) O cumprimento da sanção imposta;
- e) A prescrição das infrações ou das sanções aplicadas.

**Artigo 6º****Causas atenuantes da responsabilidade disciplinar**

São consideradas causas atenuantes da responsabilidade disciplinar:

- a) A Legítima Defesa;
- b) A coação física;
- c) A inexibibilidade de conduta diversa;

- d) A privação acidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- e) O exercício de um direito;
- f) O cumprimento do dever.

Artigo 7º**Âmbito de aplicação pessoal**

O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se:

- a) Aos clubes;
- b) Aos dirigentes desportivos;
- c) Treinadores;
- d) Árbitros;
- e) Técnicos desportivos;
- f) Juizes;
- g) Aos praticantes.



CAPITULO II

COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 8º

Órgãos

São órgãos com competência disciplinar:

- a) O Conselho de Disciplina.
- b) O Conselho de Justiça.

Artigo 9º

Competência do Conselho de Disciplina

Compete ao Conselho de Disciplina:

1. Conhecer, intervir e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva.
2. Conhecer dos recursos das decisões dos associados em matéria desportiva.

Artigo 10º

Competência do Conselho de Justiça

Compete ao Conselho de Justiça:

1. Conhecer e julgar os recursos das decisões da FPL e da comissão eleitoral da FPL;
2. Conhecer e julgar os recursos da Direção e do Presidente da FPL;



3. Conhecer e julgar os recursos dos atos e deliberações da comissão executiva ou qualquer dos seus membros;
4. Conhecer e julgar os recursos das deliberações de qualquer uma das secções do Conselho de Disciplina e Conselho de Arbitragem;
5. Dar parecer, no prazo máximo de quinze dias (15), sobre a integração de lacunas dos estatutos e regulamentos, quando solicitado pela Direção da FPL;
6. Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais, dos sócios ordinários e da FPL;
7. Conhecimento e julgamento dos protestos das provas desportivas;

Artigo 11º

Competência territorial

O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça, exercem as suas competências nas infrações disciplinares, independentemente destas terem sido cometidas em Território Nacional ou fora dele.

Artigo 12º

Infração disciplinar

Consideram-se infrações disciplinares as ações omissões, praticadas por agentes desportivos em exercício de funções e em violação dos Deveres Gerais ou Especiais decorrentes do seu estatuto e da legislação aplicável.

Artigo 13º

Categorização das infrações

As infrações de matéria disciplinar previstas no presente Regulamento classificam-se por:



- a) Leves.
- b) Graves.
- c) Muito Graves.

Artigo 14º

Especificidades das Infrações

1. Infrações Leves:

- a) A desobediência de ordens ou instruções recebidas de autoridades desportivas, treinadores ou técnicos no exercício das suas funções;
- b) Qualquer atitude ou comportamento que seja de caráter ofensivo, dirigido ao público, colegas ou subordinados;
- b) A negligência do dever na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
- c) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;
- d) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados.

2. Infrações Graves:

- a) A desobediência de ordens ou instruções recebidas da FPL;
- b) Nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, faltas não justificadas às convocatórias das seleções nacionais e formações técnicas;
- c) Nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, faltas não justificadas a provas ou competições nacionais ou internacionais;



- d) Os atos manifestos e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas;
- e) A negligência do dever na adulteração das instalações ou equipamentos desportivos;
- f) O exercício de atividade pública ou privada incompatível com a atividade ou função desportiva desempenhada na FPL;
- g) Qualquer comportamento antagónico ao disposto do Artº .5º. da Lei de Bases do Sistema Desportivo.

3. Infrações Muito Graves:

- a) O descumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Lohan Tao;
- b) O incumprimento de sanções impostas;
- c) O abuso de autoridade;
- d) Qualquer ação predeterminada em alterar resultados de uma competição;
- e) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensa muito grave, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados.
- f) Nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, continuas faltas não justificadas às convocatórias das seleções nacionais e formações técnicas;
- g) A negligência muito grave do dever na adulteração das instalações ou equipamentos desportivos;
- h) A Recusa a submeter-se aos controlos exigidos, desrespeitando assim a legislação de prevenção de combate ao Doping;
- i) A incitação ou promoção ao consumo ou de produtos proibidos, desrespeitando assim a legislação de prevenção de combate ao Doping;



j) Qualquer comportamento antagônico ao disposto do Artº.5º. da Lei de Bases do Sistema Desportivo;

Artigo 15º

Determinação da medida da sanção

Na determinação da sanção a aplicar, atender-se-á ao carácter do infrator, resultados e atenuantes, natureza da infração e ao grau de culpa.

Artigo 16º

Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

1. São consideradas circunstâncias agravantes:

- a)** Quando o infrator já tenha sido sancionado anteriormente;
- b)** Quando se produzir em resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome da FPL e modalidade;
- c)** Quando se defrontar com várias infrações, numa mesma participação;
- d)** O infrator ser membro dos Órgãos Técnicos da FPL;
- e)** A premeditação da infração;

2. São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a)** A confissão espontânea do infrator;
- b)** O Infrator não ter antecedentes;
- c)** A infração ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima;

**CAPITULO III****DAS SANÇÕES****Artigo 17º****Obrigatoriedade de processo disciplinar**

A aplicação de sanções é pressuposta a um processo de averiguação e só após o termino do mesmo, poderão ser aplicadas.

Artigo 18º**Sanções aplicáveis****1- Infrações Leves**

- a) Repreensão
- b) Multa, que em caso algum excederá os 150,00 Euros.

2- Infrações Graves

- a) Repreensão;
- b) Exortação pública;
- c) Multa de 150,00 Euros a 350,00 Euros;
- d) Inabilitação para ocupar cargo na FPL;
- e) Suspensão ou privação da licença federativa pelo período de 1 ano;

3- Infrações Muito Graves



- a) Exortação pública;
- b) Multa de 350,00 Euros a 500,00 Euros;
- d) Inabilitação para ocupar cargo na FPL;
- e) Suspensão ou privação da licença federativa por tempo indeterminado;

4 - Sanções de natureza pecuniária

1. As sanções de natureza pecuniária previstas nos artigos anteriores, serão aplicadas a titulares dos órgãos, técnicos, treinadores e pessoas singulares;

Artigo 19º

Princípio da singularidade das penas

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos.

Artigo 20º

Prescrição das sanções

As sanções aplicáveis a infrações disciplinares iniciam a partir do dia seguinte àquele em que a decisão do órgão disciplinar for conhecida, estas, prescrevem consoante a tipologia de infrações:

- a) Leves, um ano (1).
- b) Graves, dois anos (2).
- c) Muito Graves, três anos (3).



Artigo 21º

Procedimento disciplinar

A intervenção do Conselho de Disciplina, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo:

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita quando esteja em causa a aplicação das sanções previstas no presente regulamento;
2. No caso da existência de outras sanções, será lida a nota de culpa ao infrator, que pode em 7 dias úteis apresentar a sua defesa por escrito;
3. Posteriormente, o recetor será notificado por carta registada com aviso de receção;
4. O direito de instauração de procedimento disciplinar prescreve segundo os trâmites presentes no Artigo 19º deste regulamento;
5. O procedimento disciplinar prescreverá se não for instaurado competentemente no prazo de 3 meses;
6. O processo disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa, podendo o Relator autorizar a consulta, desde que não interfira na instrução.

Artigo 22º

Fases do processo disciplinar

O processo disciplinar comporta as seguintes fases:

1. Instrução.
 - a) Recebida a participação prevista do presente Regulamento, o Presidente do Conselho de Disciplina procederá à nomeação de um Relator de entre os seus Membros;



- b) O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente do Conselho de Disciplina a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procederão às delegações necessárias ao apuramento da verdade dos constantes da participação;
 - c) O Conselho de Disciplina, dará indicação a todos os interessados do Relator nomeado e da instauração do procedimento disciplinar;
 - d) Ao Relator compete a direção das investigações que levam à formulação da nota de culpa para o arquivamento da participação.
2. Nota de culpa.
- a) O relator finda as averiguações e formula a nota de culpa ou propõe o arquivamento da participação;
 - b) A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de 30 dias após a nomeação do Relator;
 - c) O arguido deverá ser notificado, no prazo de 7 dias úteis, através de carta registada com aviso de receção;
 - d) O Relator poderá propor ao Presidente do Conselho de Disciplina a suspensão preventiva do infrator.
3. Defesa.
- a) O arguido dispõe do prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas e arrolar até dez testemunhas, que considere adequadas à sua defesa.
4. Decisão.
- a) O relator elaborará nos quinze dias subsequentes, uma proposta por escrito da decisão devidamente fundamentada, após ouvir e apreciar as testemunhas e provas apresentadas pelo arguido;
 - b) Recebida a proposta do Relator, o Presidente do Conselho de Disciplina convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de quinze dias;



- c) O Conselho Disciplinar deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto da maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente do Conselho Disciplinar, dispõe de voto de qualidade;
 - d) A decisão do Conselho Disciplinar é notificada aos interessados, nos quinze dias subsequentes à data em que foi tomada.
5. Recursos
- a) Todos os que tenham interesse direto e pessoal no processo, têm a legitimidade de interpor recurso para o Conselho de Justiça;
 - b) É admitido o recurso apresentado em 10 dias úteis;
 - c) O recurso será apreciado pelo Conselho de Justiça de acordo com o presente Regulamento, na parte aplicável.
 - d) A decisão do provimento ao recurso, será tomada no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua receção.
 - e) O arguido poderá sempre apresentar novas provas, desde que contribuam uma melhor apreciação do recurso;
 - f) A decisão do Conselho de Justiça, deverá ser notificada aos interessados, nos dez dias subsequentes à data em que foi proferida;
 - g) Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do Processo Disciplinar;

Artigo 23º

Casos omissos

1 – Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelos órgãos competentes da Federação Portuguesa de Lohan Tao para o efeito.

Após a sua aprovação em reunião de Direção da F.P.L., o presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na página da Internet da F.P.L.